



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055734-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIO LUIZ ARCHER, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1055734-70.2024.8.26.0100

Origem: **Foro Regional de Jabaquara/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Recorrente: **Mario Luiz Archer**

Recorrida: **Itaú Unibanco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00568

Apelação. Revisional de contrato bancário. Exigência de procuração específica com firma reconhecida, de atualização de endereço e apresentação de cópia do contrato discutido nos autos. Descumprimento. Indeferimento da petição inicial. Irresignação do autor. Pedido expresso de anulação da r. Sentença para concessão de prazo. Acolhimento.

Determinação de emenda à inicial, com prazo razoável de dez dias, para apresentação de procuração específica com firma reconhecida, comprovante de endereço atualizado e cópia do contrato. Não atendimento, após pedido de reconsideração. Sentença de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial, com aplicação de pena por litigância de má-fé. Inconformismo. Pedido de anulação da r. Sentença, com concessão de prazo para apresentação dos documentos (fls. 156). A Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal reviu seu entendimento anterior, para adotar a permissão de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil. **Processo nº 2021/100891 (229/2024-J).** Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida, fundamentadamente, pela parte contrária, inexistindo, até o momento, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração. Não cabimento, por ora, de reconhecimento de firma no instrumento do mandato. Precedentes desta Colenda Câmara. **Recurso provido, determinando a anulação da r. Sentença, para que possa ter lugar o regular prosseguimento do feito no âmbito da Primeira Instância, concedendo-se a dilação de prazo de quinze dia, requerido pelo apelante, para apresentação de documentos, dispensada a apresentação de procuração específica com firma reconhecida.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por indeferimento da inicial, condenando a parte autora no pagamento de multa de 20% sobre o valor atualizado da causa a ser revertida ao Poder Público, como litigante de má-fé, determinando o recolhimento da taxa judiciária e da multa ora aplicada, em quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

O autor, ora apelante, pleiteia a reforma da r. Sentença. Sustenta que as exigências realizadas pelo D. Juiz da causa configuram vedação ao acesso à jurisdição e cerceamento de defesa. Afirma que o escritório Daniel Nardon que representa a autora, de fato maneja ações em massa, objetivando rever contratações ilegítimas operadas por Bancos, mas que sua atividade é pautada na mais lúdima postura profissional. Ressalta que não se negou a apresentar os documentos exigidos, mas que veiculou pedido de dilação de prazo. Requereu a anulação da r. sentença, a fim de que se reconheça a necessidade de reabertura de prazo para apresentação de novos documentos (fls. 156).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 310 e 311).

É o relatório.

A despeito da minha convicção sobre o tema, alinho-me ao entendimento consolidado no âmbito da 15ª Câmara de Direito Privado, de modo que o recurso comporta ***provimento***.

Conforme se infere dos autos, o autor ajuizou ação revisional de contrato de empréstimo pessoal consignado no valor de R\$ 10.000,00 a ser pago em 72 parcelas de R\$ 281,70 sustentando a abusividade nos juros contratados.

O D. Juízo *a quo* determinou a emenda da petição inicial para que, no prazo de 10 dias, o autor: a) apresentasse comprovante de residência atualizado e em seu nome, b) regularizasse a respectiva representação processual, apresentando procuração específica, com assinatura de próprio punho do mandante com firma reconhecida e c) cópia do contrato que objetivava revisar, com maiores esclarecimentos (fls. 45 e 47), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

O autor apresentou petição nos autos defendendo o direito de ajuizar a ação em local diverso de seu domicílio, a desnecessidade de declaração de próprio punho, de firma reconhecida e de apresentação de novo comprovante de residência. Requereu a inversão do ônus da prova. Por fim, pleiteou o acolhimento da respectiva manifestação e o prosseguimento do feito (fls. 52/62).

Em seguida, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Como se sabe, a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, no processo nº 2021/100891 (229/2024-J), conforme disponibilizado no DJE de 02/08/2024, reviu seu entendimento anterior, para adotar a permissão de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil:

“NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020. Admissibilidade em tese, sujeito ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. Facilitação dos meios de acesso à justiça, ressalvada a natureza jurisdicional da questão, como tal sujeita a controle judicial em concreto, mediante decisão fundamentada. Juiz que, na qualidade de destinatário dos documentos que instruem o processo, pode exigir na esfera jurisdicional, diante das circunstâncias do caso concreto, um grau maior de segurança das autenticações de assinaturas. Classificação legal das modalidades de assinaturas eletrônicas, de modo a caracterizar diferentes níveis de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a que possui nível mais elevado de

Apelação Cível nº 1055734-70.2024.8.26.0100 (DCCG)

confiabilidade. Exigência do grau máximo de confiabilidade por assinatura eletrônica qualificada no Processo Judicial Eletrônico que se restringe à prática de atos e peças processuais, não se estendendo em abstrato e de modo genérico aos documentos eletrônicos, públicos ou particulares juntados aos autos, inclusive as procurações. Inteligência dos arts. 1º, caput, inciso III, “a” e “b” e 2º, caput, da Lei nº 11.419/2006. Outorga de procuração a consubstanciar ato entre particulares, não inserido no contexto próprio da Lei do Processo Judicial Eletrônico, na medida em que não se trata de ato processual. Dispensa da assinatura eletrônica qualificada nos moldes da recente inovação introduzida pelo art. 34 da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o §4º no art. 784 do CPC, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, na constituição de títulos executivos extrajudiciais. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891. Parecer pelo deferimento do pedido, observada a ressalva quanto à potencial natureza jurisdicional da questão”.

Ao final, restou decidido:

*“Aprovo o parecer apresentado pelos MMs. Juízes Assessores da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, manifesto-me **favoravelmente** ao pedido formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, revendo-se o entendimento dessa Corregedoria Geral da Justiça anteriormente firmado neste expediente, para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas”.*

No caso vertente, em análise perfunctória, não existem indícios de fraude ou de má-fé, sem prejuízo de eventual arguição de falsidade a ser deduzida, de forma fundamentada, pela parte contrária, seguida da respectiva apuração pelo nobre Juízo Singular, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração.

Esta Colenda Câmara, no mesmo diapasão, vem decidindo que:

DECLARATÓRIA DE DÍVIDA PRESCRITA, INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Extinção do feito, sem resolução de mérito – Insurgência – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Descabimento – Medida não prevista em lei – Extinção afastada – Recurso provido.

(TJSP; **Apelação Cível 1025377-16.2024.8.26.0001**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I -

Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Regularidade da procuração. Desnecessidade de reconhecimento de firma. Anulação da sentença. Recurso provido, com determinação. I. Caso em exame Apelação cível contra sentença que exigiu o reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado, indeferindo a inicial por suposta irregularidade na representação processual. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há necessidade de reconhecimento de firma na procuração para a validade da representação processual, bem como se o rigor excessivo formal deve prevalecer sobre os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação. III. Razões de decidir 3. O art. 105 do CPC não exige o reconhecimento de firma na procuração, bastando a assinatura da parte. 4. A orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pela desnecessidade de reconhecimento de firma no instrumento de mandato para a propositura de ação judicial. 5. O excesso de rigor formal na exigência do reconhecimento de firma fere os princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito, previstos nos arts. 4º, 5º e 6º do CPC. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento: "Não há exigência de reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado para a propositura de ação judicial, sendo inválida a exigência que condiciona a validade da representação processual a esse requisito." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 76, 105, 425; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral do TJPE.

(TJSP; **Apelação Cível 1000159-77.2024.8.26.0100**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Inadequação. Sentença que, em verdade, espelha extinção anômala do feito por exigência de procuração com firma reconhecida que não encontra amparo legal. Lei nº 8.952/94 que alterou o CPC/1973 e suprimiu tal exigência, condição mantida pelo CPC/2015. Mesmo diante das orientações do NUMOPEDE, no caso concreto, descabe condicionar o deferimento da petição inicial à apresentação de procuração com firma reconhecida e com finalidade específica. Finalidade específica expressamente consignada no documento. Validade da procuração assinada de forma digital, por meio da plataforma

Apelação Cível nº 1055734-70.2024.8.26.0100 (DCCG)

"ZapSign". Empresa não credenciada junto ao ICP-Brasil. Possibilidade. Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Sentença anulada, com determinação de prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; **Apelação Cível 1045035-20.2024.8.26.0100**; **Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

AÇÃO DE NULIDADE DE DÍVIDA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - Sentença de extinção sem julgamento do mérito - Gratuidade de justiça - Elementos dos autos que justificam a concessão da benesse à apelante - Decisão que determinou ao autor a regularização de sua representação processual, sob o fundamento de que a empresa ZapSign não consta da lista de entidades credenciadas pela ICP-Brasil - Possibilidade de aceitação de documento assinado digitalmente - Parecer 229/2024 da CG e art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001 - Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração - Determinação para juntada, pela autora, de extrato completo do órgão de proteção ao crédito - Documento que não é indispensável à propositura da ação (art. 320, do CPC) - Necessidade de instauração do contraditório e fase instrutória - Sentença de extinção anulada para determinar o regular prosseguimento do feito na origem - Recurso provido.

(TJSP; **Apelação Cível 1009209-85.2024.8.26.0405**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

Sendo assim, não há que se manter a exigência quanto à apresentação de procuração específica com firma reconhecida, concedendo-se tão somente a concessão de prazo (conforme expressamente requerido na peça recursal) para apresentação dos demais documentos exigidos pelo Juiz de Primeiro Grau.

Nesse contexto, a r. Sentença deve ser anulada.

Na ausência de condenação em honorários advocatícios em primeiro grau, deixo de aplicar a majoração em Segunda Instância.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso, determinando a anulação da r. Sentença, para que possa ter lugar o regular prosseguimento do feito no âmbito da Primeira Instância, concedendo-se a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerida pelo apelante, para apresentação de documentos, dispensada a apresentação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procuração específica com firma reconhecida.

Carlos Ortiz Gomes

Relator